

**SONAECOM** – Serviços de  
Comunicações, S.A.

**Vitor M. Rabuge**

---

**From:** Mafalda Rodrigues Morais [mafalda.morais@sonae.com]  
**Sent:** terça-feira, 29 de Abril de 2008 17:57  
**To:** regsi@anacom.pt  
**Cc:** Filipa Carvalho  
**Subject:** Comentários da Sonaecom  
**Attachments:** Comentários da Sonaecom\_vf.doc

Ex.mos Senhores,

Junto se enviam os comentários da Sonaecom ao Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

Tendo em conta a importância de um diálogo estreito com a ANACOM sobre o tema, a Sonaecom aproveita a oportunidade para solicitar a realização de uma reunião previamente à aprovação do Regulamento para discutir as propostas de alteração agora enviadas.

Na expectativa da melhor atenção de V.Exas. para o exposto, apresento os melhores cumprimentos,

**Mafalda Morais**

Direcção Jurídica e de Regulação - Law & Regulation



Morada: Edifício Sonaecom, Av. D. João II, Lote 1.06.2.4  
1990 - 095 Lisboa  
Phone: + 351 933330115 Fax: + 351 931023136  
email: [mafalda.morais@sonae.com](mailto:mafalda.morais@sonae.com)

## **Comentários da Sonaecom ao Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações**

### **I. Introdução**

O presente documento constitui a resposta da Sonaecom – Serviços de Comunicações, SA, doravante Sonaecom, à consulta sobre o projecto de regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações, doravante projecto de regulamento, aprovado por deliberação do ICP – ANACOM de 5 de Março de 2008.

A resposta é composta pelos comentários – gerais e específicos – ao projecto de regulamento, e pela concomitante proposta de alterações à redacção actual.

### **II. Comentários Gerais**

O Decreto – Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, estabelece que a sinalização das estações de radiocomunicações visa alertar a população para os riscos daquelas instalações. Adicionalmente, a Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Regicom), no seu artigo 5º, exige que todas as decisões e medidas adoptadas pela ARN sejam razoáveis, proporcionadas e fundamentadas. Dado este enquadramento, a definição das regras relativas à sinalização tem que ponderar vários aspectos, incluindo:

- A avaliação do risco existente;
- O impacto da sinalização nas estações já instaladas e a instalar;
- O aumento de custos decorrentes da sinalização;

A avaliação do risco decorrente de uma estação de radiocomunicações não pode ser dissociada da investigação científica que tem sido levada a cabo sobre os efeitos da exposição a radiações electromagnéticas, nem de todas as medidas que têm sido adoptadas tendo em vista a protecção da população contra essa exposição.

A este propósito de salientar que os operadores, nomeadamente, no âmbito das suas políticas de responsabilidade corporativa e desenvolvimento sustentável, incorporam nas práticas de

instalação das suas redes a protecção das populações contra a exposição a campos electromagnéticos. No mesmo âmbito de registar a iniciativa dos operadores móveis, incluindo a Sonaecom, relativa ao desenvolvimento de um projecto em parceria com o Instituto de Telecomunicações, chamado "monIT", que visa informar o público em geral sobre os campos electromagnéticos e realizar medições cujos resultados são divulgados publicamente (<http://www.lx.it.pt/monit/>).

De igual modo, as entidades públicas, designadamente o ICP – ANACOM, têm tomado ao longo dos últimos anos várias medidas que promovem a protecção das populações da exposição a campos electromagnéticos, incluindo:

- A Recomendação do Conselho 1999/519/CE relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz – 300 GHz) de 12 de Julho de 1999 (Recomendação do Conselho);
- A adopção a nível nacional de restrições básicas e fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos nas frequências entre 0 Hz e 300 GHz (Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro);
- A definição dos procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações (Regulamento n.º 86/2007, publicado a 22 de Maio);
- O estabelecimento da metodologia de elaboração e execução dos planos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações (Regulamento n.º 96-A/2007, publicado a 29 de Maio);
- A divulgação trimestral por parte do ICP – ANACOM de informação sobre a avaliação de radiações não – ionizantes;

Relativamente a estas medidas importa salientar que a nível nacional foram adoptadas as restrições básicas e os níveis de referência que constam da Recomendação do Conselho atrás mencionada, os quais, conforme o seu ponto II., foram definidos para *proporcionar um nível elevado de protecção da saúde da população contra a exposição aos campos electromagnéticos.*

Face ao enquadramento exposto, pode-se concluir que a instalação das estações em Portugal proporciona um nível elevado de protecção da população.

De resto, as medições que têm sido efectuadas pelo ICP – ANACOM têm concluído sistematicamente por níveis de emissão substancialmente mais baixos do que aqueles que foram considerados na Recomendação do Conselho como conferindo um nível elevado de protecção da população.

Quanto ao impacto da sinalização, não se pode deixar de mencionar que a profusão de sinalização, incluindo em locais onde não existe risco de exposição a campos electromagnéticos, promove, sem fundamento científico, o sentimento negativo da população face às antenas.

Ora, não se pretende que o ICP – ANACOM não esclareça a população sobre a exposição a campos electromagnéticos. Pelo contrário, a Sonaecom, como já fez saber no passado, considera que o ICP – ANACOM tem um papel preponderante no esclarecimento da população sobre este tema, tendo em conta a informação científica existente. Não deve, no entanto, o ICP – ANACOM tomar medidas que contribuam para promover, sem fundamento, o sentimento de apreensão da população.

A definição dos níveis de referência e a sua monitorização pelo ICP – ANACOM decorrente directamente das suas competências de fiscalização do sector, devem ser os principais instrumentos de garantia de protecção da população face à exposição da população.

A sinalização das estações deve ser apenas um meio complementar a utilizar em situações nas quais, não obstante o cumprimento das demais regras sobre a matéria, não é possível garantir que os níveis de emissão não ultrapassem os níveis de referência adoptados. Reitera-se que estes níveis foram estabelecidos como sendo aqueles que proporcionam elevada protecção da população contra a exposição a campos electromagnéticos.

Dado este enquadramento, o modelo de sinalização que o ICP – ANACOM é exagerado e desproporcionado face aos riscos existentes. Um modelo de sinalização profusa como propõe o ICP – ANACOM terá como efeito um aumento da dificuldade da instalação de novas estações e a retirada de muitas antenas já instaladas, com impactos negativos os serviços de comunicações prestados em Portugal.

Esta situação constitui, obviamente, motivo de grande preocupação para a Sonaecom e não pode deixar de ser também considerada pelo ICP – ANACOM. A este propósito recordamos o considerando (7) da Recomendação do Conselho atrás mencionada:

*Há que obter um equilíbrio entre as acções que limitam a exposição da população aos campos electromagnéticos e os benefícios de saúde e segurança que os dispositivos que emitem campos electromagnéticos proporcionam em termos de qualidade de vida em domínios como as telecomunicações, a energia e a segurança pública;*

Com o devido respeito, a Sonaecom é de opinião que o modelo de sinalização proposto pelo ICP – ANACOM não assegura o referido equilíbrio, pelo contrário, promove o empolamento dos riscos associados às estações de radiocomunicações face ao actual conhecimento científico e não considerou os impactos nas redes de comunicações sem fios.

Adicionalmente, a sinalização e identificação das antenas implicam inevitavelmente um aumento de custos da instalação e manutenção das estações. Este impacto não pode também deixar de ser ponderado pelo ICP – ANACOM na definição do modelo a adoptar.

Pelo exposto, a Sonaecom considera que a proposta de sinalização apresentada pelo ICP – ANACOM, incluindo o modelo de sinalização gradativa, que implica uma sucessão e multiplicação de placas, é desajustado e gerador, sem qualquer fundamento, de apreensão e alarmismo por parte da população e não tem em conta o impacto no desenvolvimento das redes de comunicação sem fios.

Consequentemente, sem colocar em causa o objectivo da sinalização, ou seja, alertar para os riscos da instalação tendo em vista a protecção da população, a Sonaecom propõe a simplificação do modelo de sinalização apresentado pelo ICP – ANACOM.

### **III. Comentários Específicos**

#### **Artigo 1º: Objecto e Âmbito**

A dissimulação de antenas não resulta de um interesse directo dos operadores (pelo contrário) até porque essa operação implica um acréscimo de custos à instalação. A instalação de antenas dissimuladas deriva, na realidade, de exigências de interesse público, designadamente, ao nível do interesse para a protecção do património histórico e arquitectónico.

Ora, se se afixasse sinalização naquelas antenas estaria desvirtuado o objectivo da dissimulação. Consequentemente, a instalação de antenas em determinados locais seria colocada em causa. Não só os operadores se veriam impedidos de instalar antenas adicionais, como teriam que retirar antenas de vastas áreas, com evidentes prejuízos para as populações aí residentes, bem como para todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que aí circulam.

No que respeita às antenas *indoor* releva o facto de apresentarem níveis de emissão extremamente baixos. Tipicamente o nível radiado por aquele tipo de antenas é muito inferior ao nível de referência indicado na Recomendação Europeia. Assim sendo, não se encontra fundamento que justifique a colocação de qualquer sinalização.

Tendo em conta as características específicas das antenas dissimuladas e das antenas *indoor* que atrás se expuseram a Sonaecom considera que as mesmas deverão ser excluídas da aplicação das regras estabelecidas no projecto de regulamento.

### Artigo 3º: Inacessibilidade

O artigo 3º impõe a existência de vedações adequadas que impossibilitem o contacto por parte da população com quaisquer antenas.

Esta disposição está em linha com as preocupações da Sonaecom na instalação das estações de radiocomunicações que compõem a sua rede. Com efeito, é prática comum da Sonaecom colocar as antenas de modo a que não seja possível o contacto por parte da população, sempre que exequível do ponto de vista técnico e físico.

Há, no entanto, situações pontuais, nomeadamente pelas características do próprio local de instalação, onde não é possível colocar as antenas em condições tais que impeçam, com 100% de garantia, o contacto da população. Nestes casos a Sonaecom procede à vedação do local através da colocação de correntes.

Atendendo ao exposto e ao princípio da proporcionalidade que deve orientar a fixação das regras de sinalização das estações, a redacção do nº 1 do artigo 3º deverá ser ajustada de modo a acolher a realidade atrás descrita.

Ainda no artigo 3º, sem por em causa o objectivo que se pretende atingir com a delimitação dos contornos onde os níveis de referência possam ser excedidos, entende a Sonaecom que é razoável flexibilizar o modo como deverá delimitada essa zona.

#### Artigo 4º: Placas Informativas

Conforme já detalhado nos comentários gerais, o modelo de sinalização a adoptar deve ser proporcionado e devidamente fundamentado em função dos objectivos a atingir e dos seus impactos colaterais, designadamente, na construção das redes.

Assim, não pode a definição do modelo de sinalização ser desenquadrada da globalidade das medidas que visam proteger a população da exposição a campos electromagnéticos, nem pode ser olvidado o seu carácter de complementaridade face à actividade de monitorização dos níveis de emissão das estações por parte do ICP - ANACOM, designadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização. Adicionalmente, o modelo de sinalização não pode ignorar a necessidade de encontrar um equilíbrio entre as acções que visam limitar a exposição da população aos campos electromagnéticos e os benefícios decorrentes das redes de comunicações sem fios, conforme apela a Recomendação do Conselho sobre esta matéria.

Nestes termos, impõe-se a simplificação do modelo de sinalização quer ao nível do nível das placas a informativas a utilizar, quer dos locais de afixação.

No que respeita às placas informativas, a Sonaecom considera que apenas existe necessidade de sinalizar as antenas e os respectivos locais de acesso.

#### Artigo 5º: Locais de afixação da sinalização

No seguimento de tudo quanto já se expôs sobre a razoabilidade de simplificação do modelo de sinalização, a Sonaecom considera que as placas informativas apenas deverão ser colocadas nas vedações, quando existentes, nas próprias antenas e nos meios de acesso directo às mesmas. A Sonaecom considera que não existe necessidade de colocar sinalização nas acessibilidades às zonas onde existam antenas (como por ex: os acessos aos terraços, elevadores, etc...). Não só se considera que aí não existe qualquer razão para a presença dessa sinalização já que os níveis aí verificados estarão longe de atingir os níveis fixados na Recomendação e adoptados a nível nacional, como não pode, de acordo com o Código Civil,

condicionar o acesso a parte comuns. Na verdade o Código Civil dispõe no seu artigo 1425º que «*Nas partes comuns do edifício não são permitidas inovações capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto das coisas próprias como das comuns*». Ora, se o acesso ao terraço, ou elevadores (coisa comum) passasse a ser reservado/condicionado estaria a ser feita uma limitação da utilização dessa coisa comum não permitida por Lei.

Adicionalmente, a Sonaecom é de opinião que, desde que seja assegurada a legibilidade das informações constantes da sinalização, a utilização de sinalização autocolante ou pintada deve ser permitida em todos os locais. Em conformidade com esta posição propõe-se o ajustamento do nº 2 do artigo 5º.

A Sonaecom não antecipa qualquer mais – valia decorrente do número 4 do artigo 5º, pelo contrário, pensa que o mesmo pode gerar confusão. Sugere-se por isso a eliminação desta disposição.

#### Artigo 6º: Regra geral de afixação da sinalização

Na senda dos objectivos de simplificação do modelo de sinalização e da não criação injustificada de apreensão por parte da população, a Sonaecom considera que apenas deverão ser utilizados 2 modelos de placas:

- O modelo 2 nas próprias antenas, substituindo-se a palavra “Perigo” por “Alerta”
- O modelo 4 nos locais de acesso directo às antenas, incluindo as vedações das antenas e as escadas de acesso às torres,

Relativamente a este último aspecto de referir que, caso o ICP – ANACOM, não acolha a proposta da Sonaecom relativamente à desnecessidade de colocação de sinalização nas zonas de acessibilidade às antenas, como por exemplo, os acessos aos terraços, elevadores, o conteúdo da sinalização a colocar não poderá condicionar a utilização de partes comuns do prédio, sob pena de violar o Código Civil conforme descrito nos comentários ao artigo 5º.

### Artigos 7º e 8º – Sinalização excepcional e sinalização complementar

Considerando as medidas que já estão actualmente definidas para protecção da população da exposição aos campos electromagnéticas e que atrás já foram explicitadas, a sinalização excepcional e a sinalização complementar são excessivas e carecem de fundamentação face ao conhecimento científico existente.

A este respeito recorda-se que foram definidas restrições básicas e níveis de referência a nível internacional e nacional. Com o projecto de regulamento agora em apreço o ICP – ANACOM pretende impor medidas adicionais de protecção, sem apresentar a devida fundamentação, o que, como já referido, é não obedece ao estabelecido no artigo 5º, nº 7 da Lei nº 5/2004, de 5 de Fevereiro (Regicom). Esta demonstração é particularmente pertinente porquanto a imposição de um modelo com múltipla sinalização tem consequências gravosas para o desenvolvimento da actividade dos operadores, não só pelos custos adicionais directos que implica, como, e muito particularmente, pelas dificuldades acrescidas ao estabelecimento de redes de comunicações.

Para além disto, colocam-se alguma dúvidas quanto à competência do ICP – ANACOM para impor medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações de radiocomunicações baseadas em níveis de referência diferentes dos estabelecidos pela portaria ministerial conjunta prevista no artigo 11º do Decreto – Lei nº 11/2003. O nº 4 deste artigo confere ao ICP – ANACOM competência para adoptar medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações de radiocomunicações, mas de acordo com os elementos a que se refere o nº 1 do mesmo artigo, ou seja, os níveis de referência para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos fixados por portaria ministerial conjunta e não outros.

### Artigo 9º – Conjunto de estações

Conforme já atrás mencionado a Sonaecom considera desproporcionado afixar sinalização em locais onde não existe perigo de exposição a campos electromagnéticos que excedam os níveis de referência fixados. Tendo em conta que nos acessos aos locais onde se encontram as antenas não existe esse risco, a Sonaecom é de opinião que esta disposição deverá ser eliminada. Note-se que esta eliminação não coloca em causa: i) as práticas de instalação que visam evitar o contacto da população com as antenas; nem ii) a colocação da sinalização nas

próprias antenas, bem como nos locais de acesso directo às antenas conforme definição proposta pela Sonaecom.

Acréscimo que não é viável condicionar o acesso a partes comuns de edifícios, como por exemplo, terraços ou coberturas de edifícios. Não se questiona a necessidade de obter autorização dos condóminos para a instalação de antenas em partes comuns. Aliás, a preocupação advém precisamente da necessidade de obter o consentimento dos condóminos. Pois, se estes forem confrontados com o impedimento de acesso à totalidade de partes comuns de prédios como terraços ou coberturas, não concederão a necessária autorização. O que por sua vez redundaria na impossibilidade de instalar novas antenas, bem como na retirada de outras já instaladas. Tal situação teria graves impactos na prestação dos serviços, em particular, nas zonas urbanas.

#### Artigo 15º – Conteúdo das placas de identificação

Não se antevê qualquer utilidade no disposto no nº 2 do artigo 15º. Pelo contrário, considera-se que o mesmo apenas trará uma complexidade acrescida. No caso de ser necessário aceder ao equipamento referido deverá ser contactado o operador responsável, utilizando os contactos disponíveis nas placas de identificação especificadas no ponto 1 do mesmo artigo. Acresce que, dado o número crescente de casos de vandalização de estações de radiocomunicações, o facto de se estar a identificar a localização exacta de todos os elementos que as compõem parece-nos ser contraproducente. Nestes termos, a Sonaecom propõe a eliminação do nº2 do artigo 15º.

#### Artigo 19º – Norma transitória

Atendendo à quantidade de antenas que alguns operadores têm, designadamente, os operadores móveis o prazo de 120 dias para executar as regras previstas no regulamento é manifestamente insuficiente. Na opinião da Sonaecom este prazo deverá ser alargado, no mínimo, para um 1 ano.

Em suma, a Sonaecom sugere:

- A não aplicação das regras constantes do regulamento às antenas dissimuladas e *indoor*;
- A utilização de sinalização apenas nas próprias antenas (modelo 2) e nos acessos directos às antenas incluindo as vedações das antenas e as escadas de acesso às torres (modelo 4)
- A possibilidade de utilização de sinalização autocolante ou pintada
- Ajustamentos do conteúdo das placas do modelo 2 e 4
- Eliminação da sinalização excepcional e complementar
- Alargamento do período transitório para, no mínimo, 1 ano

**ANEXO**

Proposta de alteração do Regulamento

## **REGULAMENTO**

### **Regras relativas à Identificação e sinalização de estações de Radiocomunicações**

As estações de radiocomunicações emitem radiações não-ionizantes, pelo que, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, devem cumprir, obrigatoriamente, os níveis de referência fixados na lei para avaliação da exposição a campos electromagnéticos.

Sem prejuízo do cumprimento desta obrigação, o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, estabelece, no n.º 2 do artigo 21º, a obrigatoriedade de afixação, nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, prevê, no n.º 4 do seu artigo 11º, a possibilidade de o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICPANACOM) adoptar medidas condicionantes da instalação de estações de radiocomunicações.

Neste contexto, tratando-se de uma matéria susceptível de causar apreensão a populações e autoridades locais, o ICP-ANACOM vem definir, através do presente regulamento, que as antenas, as estruturas que as suportam e os respectivos locais de instalação devem ser devidamente sinalizados com informação relativa aos níveis de emissão de radiações e ao grau de perigosidade para a população, se o houver, de permanência junto dessas infra-estruturas. De igual forma, passa a ser obrigatória a existência de vedações adequadas que impossibilitem o contacto pela população com quaisquer antenas, sempre que estas se encontrem em local acessível.

Outra preocupação do ICP-ANACOM foi a de garantir que as estações fixas de radiocomunicações contenham a identificação do respectivo utilizador, bem como os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

Com efeito, esta obrigação era já imposta pelo Decreto-Lei n.º 151-A/2000 [alínea h) do artigo 10º], mas tornava-se necessário definir os locais de afixação das placas de identificação e as suas características, tornando-a exequível.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo 6º e da a) do artigo 9º dos seus Estatutos do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICPANACOM), aprovados

pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, aprovou o seguinte regulamento:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto e âmbito**

1. O presente Regulamento tem por objecto a fixação das regras aplicáveis à identificação de estações fixas de radiocomunicações e à sinalização informativa dos locais de instalação das referidas estações e respectivos acessórios, designadamente antenas.

2. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se a todas as estações fixas de radiocomunicações, incluindo as referidas no n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, excepto às antenas dissimuladas e às antenas indoor.

3. As regras estabelecidas no capítulo III do presente diploma não se aplicam:

- a) Às estações de radiocomunicações que integram as redes isentas de licenciamento e às estações de radiocomunicações isentas de licenciamento, em ambos os casos identificadas no Quadro Nacional de Atribuições de Frequências (QNAF);
- b) Às estações de radiocomunicações singulares afectas ao Serviço de Amador;
- c) Às estações de radiocomunicações afectas ao Serviço Rádio Pessoal (CB);
- d) Às estações de radiocomunicações instaladas a bordo de aeronaves ou embarcações e sujeitas a legislação específica;
- e) Às estações de radiocomunicações referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
- f) Às estações de radiocomunicações cuja natureza específica dos fins a que estejam afectas, nomeadamente segurança, não aconselhe a afixação da respectiva identificação, a definir caso a caso pelo ICPANACOM.

#### **Artigo 2º**

##### **Definições**

1. Aplicam-se ao presente Regulamento as definições constantes do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

2. Especificamente para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Símbolo ou pictograma – a imagem que descreve uma situação ou impõe um determinado comportamento e que é utilizada numa placa ou superfície luminosa;
- b) Placa – o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma, visando fornecer uma indicação cuja visibilidade deva ser garantida por iluminação adequada.
- c) Antenas dissimuladas – antenas que foram alvo de disfarce de modo a integrarem-se na totalidade no ambiente onde foram inseridas, sendo apenas identificadas por técnicos especializados.
- d) Antenas interiores (indoor) – antenas que são utilizadas para dar cobertura no interior de edifícios. Por motivos de estética e arquitectura estas antenas têm um desenho (design) que se adapta com facilidade ao ambiente.
- e) Meios de acesso às antenas – infra-estrutura física que permite aceder directamente às antenas, por exemplo, escadas.

## Capítulo II

### Sinalização das estações

#### Artigo 3º

##### Inaccessibilidade

1. É obrigatória a existência de vedações adequadas que ~~impossibilitem~~ evitem o contacto por parte da população com quaisquer antenas, sempre que estas se encontrem acessíveis sem recurso a meios auxiliares e/ou à escalada de torres e de mastros e a sua colocação seja exequível.
2. Deve ser assegurada a inacessibilidade a objectos condutores, se necessário recorrendo a vedações adequadas, sempre que não sejam garantidos os níveis de referência para as correntes de contacto fixados na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro.
3. É obrigatória a ~~existência de vedações para delimitar~~ delimitação dos contornos em que os níveis de referência fixados na Portaria mencionada no número anterior possam ser excedidos.

#### Artigo 4º

##### Placas informativas

1. A existência de ~~e~~ antenas, ~~as estruturas que as suportam~~ e os respectivos locais de ~~instalação~~ acesso devem ser devidamente sinalizados utilizando os ~~cinco~~ modelos 2 e 4 de

placas, ~~respectivamente, bem como a sinalização complementar de solo, quando aplicável,~~ especificados no anexo, o qual faz parte integrante do presente regulamento.

2. As placas devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no anexo, podendo estes variar ligeiramente em relação às figuras previstas, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.

3. As placas devem ser feitas de materiais indelévels e imperecíveis, resistentes a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.

4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado.

#### Artigo 5º

##### Locais de afixação da sinalização

1. As placas informativas devem ser afixadas:

a) Nas vedações;

~~b) Nos contentores onde se encontram instalados os equipamentos necessários à constituição das estações de radiocomunicações;~~

e) Junto das Nas antenas, quer estas se encontrem em torres, mastros, paredes ou telhados;

d) Nas ~~acessibilidades~~ Nos meios de acesso aos locais onde existam antenas.

2. ~~Nos contentores,~~ e Em alternativa à afixação de placas informativas, pode ser utilizada sinalização autocolante ou pintada, desde que a mesma respeite os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. As placas devem ser instaladas em local bem visível, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade desde a distância julgada conveniente, por forma a garantir as boas condições de legibilidade das mensagens nelas contidas.

4. ~~A utilização da sinalização existente deve ter em conta o respectivo local de afixação e os níveis de densidade de potência que se encontrem nos locais sinalizados.~~

5. 4. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da configuração e da extensão do local a cobrir, garantindo-se a sua correcta visualização.

#### Artigo 6º

##### Regra geral de afixação de sinalização

1. É obrigatória a afixação da placa de "Atenção" "Aviso", identificada como modelo 4-1, nas vedações, e nos meios de acesso às contentores e nas estruturas de suporte das antenas, salvo quando nos casos expressamente previstos no presente Regulamento seja adequada outra sinalização.

2. É obrigatória a afixação da placa de "Perigo" "Alerta", identificada como modelo 2, junto de quaisquer antenas, ~~ainda que dissimuladas ou não visíveis~~, devendo, sempre que exequível, essa afixação ser feita no corpo da antena.
3. A sinalização afixada nos termos do presente Regulamento deve ser retirada sempre que a situação que a justifica deixe de se verificar.

#### Artigo 7º

##### Sinalização excepcional

~~1. Quando os níveis dos campos electromagnéticos, que se encontram nos locais de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a que se refere o nº 1 do artigo 5º, sejam superiores a -10 dB relativamente aos níveis de referência fixados~~

~~pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, no limite do contorno onde esses níveis se verificam deve ser utilizada a seguinte sinalização:~~

~~a) Se os níveis estiverem compreendidos entre -10 dB e -5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, deve ser afixada a placa de "Atenção", identificada como modelo 3;~~

~~b) Se os níveis forem superiores a -5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, mas não os excedam, deve ser afixada a placa de "Aviso", identificada como modelo 4;~~

~~c) Se se verificar a possibilidade de os níveis de referência estabelecidos na Portaria acima mencionada serem excedidos, deve ser afixada, nas vedações a que se refere o artigo 3º, a placa de "Perigo", identificada como modelo 5.~~

~~2. A forma de cálculo para encontrar as relações referidas no presente artigo é a constante da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro.~~

#### Artigo 8º

##### Sinalização complementar

~~1. Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o artigo 7º, sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis dos campos electromagnéticos não sejam, pelo menos, 10 dB inferiores aos níveis de referência fixados na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, deve proceder-se a uma sinalização complementar.~~

~~2. A sinalização complementar é constituída por bandas com as cores amarela e negra alternadas, com superfícies sensivelmente iguais, colocadas no chão, preferencialmente sob a~~

~~forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45º, conjuntamente com o pictograma a cor negra sobre o fundo amarelo, conforme descrito no anexo.~~

~~3. A colocação da sinalização complementar deve ter em conta as dimensões e características do local a assinalar, conforme explicitado no anexo.~~

#### Artigo ~~9~~ 7º

##### Conjunto de estações

1. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais nos termos do artigo 3º, pode o ICP-ANACOM determinar a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida que ~~impossibilite~~ evite o acesso da população à área onde os níveis de densidade de potência verificados o justifiquem.

~~2. Nos acessos aos locais a que se refere o n.º 1, nomeadamente terraços ou coberturas de edifícios, deve afixar-se a placa "Aviso" identificada como modelo 4, sendo nesse caso dispensada a afixação das placas de "Atenção" a que se refere o n.º 1 do artigo 6º.~~

#### Artigo ~~10~~ 8º

##### Limitação e interdição de acesso aos locais de instalação

1. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7º, o acesso da população àqueles locais apenas é possível quando acompanhado por pessoal autorizado.

2. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7º, os respectivos acessos devem ser interditos à população.

#### Artigo ~~11~~ 9º

##### Responsabilidade pela vedação e sinalização

1. Compete aos utilizadores das estações de radiocomunicações proceder à respectiva vedação e sinalização nos termos do presente Regulamento.

2. Quando o ICP-ANACOM determine a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida relativa a um conjunto de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, nos termos do artigo 9º, a responsabilidade pela respectiva execução cabe aos utilizadores das estações abrangidas, em conjunto e na proporção do seu contributo para o nível de densidade de potência global existente no local.

3. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a responsabilidade pela sinalização a afixar cabe aos utilizadores das estações em conjunto e na proporção referida no número anterior.
4. A última entidade a instalar uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, num local onde já exista sinalização é responsável pela actualização da sinalização existente, de forma a serem cumpridas as regras estipuladas no presente regulamento.
5. Nas instalações partilhadas nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 151- A/2000, de 20 de Julho, o acordo de partilha ou a determinação do ICP-ANACOM relativa à partilha deve identificar qual a entidade responsável pela respectiva sinalização.

#### Artigo 120º

##### Conservação e reparação dos dispositivos de sinalização

1. As entidades responsáveis pela vedação e sinalização nos termos deste regulamento são-no também pela respectiva manutenção.
2. As vedações e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, quando necessário, reparados ou substituídos.

#### Capítulo III

##### Identificação de estações fixas de radiocomunicações

#### Artigo 131º

##### Identificação das estações fixas de radiocomunicações

1. É obrigatória a afixação, em todas as estações fixas de radiocomunicações incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, de uma placa na qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.
2. Em caso de instalação partilhada, as placas individuais podem ser substituídas por uma placa colectiva, da qual devem constar os mesmos elementos referidos no nº 1.

#### Artigo 142º

##### Locais de afixação das placas de identificação

1. As placas de identificação devem ser afixadas em local bem visível.
2. No caso de uma estação de radiocomunicações ser composta por partes separadas que não permitam o estabelecimento de uma inequívoca relação entre si, todas as partes, quer as

instalações dos equipamentos de emissão/recepção, quer as antenas, devem estar perfeitamente

identificadas de acordo com o disposto no número anterior.

3. Tratando-se de instalações em terraço ou cobertura de edifício cujos equipamentos emissores/receptores se encontrem no interior do mesmo ou de edifício adjacente, as placas devem ser colocadas nas bases das torres ou nas respectivas vedações exteriores, devendo em qualquer caso ser perfeitamente legíveis.

4. Dispensam-se de identificação as estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas ou as suas partes constituintes, que se localizem no interior de edifícios destinados a habitação, excepto quando instaladas em partes comuns dos mesmos.

#### Artigo 153º

##### Conteúdo das placas de identificação

1. Nas placas de identificação devem constar obrigatoriamente, em letra de imprensa:

- a) Nome do utilizador da estação;
- b) Número de telefone de quem permite o acesso à estação.

~~2. No caso a que se refere o nº 3 do artigo 14º, a placa deve também conter a identificação precisa do local onde se encontra o equipamento de emissão recepção, incluindo número de porta e fracção.~~

3. Os elementos a que se refere o presente artigo devem estar sempre actualizados.

#### Artigo 164º

##### Características das placas de identificação

1. A dimensão das placas pode variar entre os formatos A2 e A7, adequada à distância de colocação, para que sejam perfeitamente visíveis.

2. As placas podem ser feitas de qualquer tipo de material desde que permita conservar, em bom estado, a informação nelas contida.

### Capítulo IV

#### Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 175º

##### Fiscalização.

1. Compete ao ICP-ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2. A fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo II deste Regulamento, pelos utilizadores das estações a que aludem as alíneas d) e e) do nº 3 do artigo 1º, compete às entidades responsáveis pela gestão das respectivas faixas de frequências ou pelo respectivo licenciamento.

#### **Artigo 186º**

##### **Regime sancionatório**

As infracções ao disposto no capítulo II e III do presente regulamento constituem contra-ordenações nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e do artigo 14º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro de 2003, sendo-lhes aplicáveis os regimes sancionatórios previstos nesses diplomas.

#### **Capítulo V**

##### **Norma transitória**

#### **Artigo 197º**

##### **Norma transitória**

1. Os utilizadores das estações de radiocomunicações dispõem de um prazo de 1 ano 120 dias, a contar da data da publicação do presente regulamento, para executar as regras nele previstas.
2. A obrigação de identificação das estações de radiocomunicações, ainda que sem definição das condições da sua execução, prevista no artigo 13º, decorre já do Decreto-Lei nº 151-A/2000, pelo que não lhe é aplicável a dilação de 120 dias para cumprimento.